



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

José Carlos Dantas Teixeira de Souza
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	03
Decisões Monocráticas do TSE	07

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.603 SÃO PAULO

Decisão:

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRESERVAÇÃO DA LISURA DO PLEITO CONSIGNADA PELA ORIGEM. COMPREENSÃO DIVERSA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL E REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Ministério Público Eleitoral. Aparelhado o recurso na violação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado: “ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, p, da LC 64/1990. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘p’, da LC 64/1990 deve ser analisada tendo em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade da doação feita com excesso para comprovar se, de fato, houve comprometimento à lisura e ao equilíbrio das eleições. Precedentes. 2. No caso, tal circunstância não restou comprovada, uma vez reconhecida a inelegibilidade apenas sob a ótica do montante doado em excesso, sem justificativa de comprometimento da lisura e do equilíbrio do pleito. 3. Agravos Regimentais desprovidos.” Nesse contexto, compreensão diversa acerca da ausência de comprometimento à lisura e ao equilíbrio das eleições demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento acerca da inocorrência de redução nominal dos vencimentos, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA ELEITORAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – TRANSGRESSÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (ARE 1194517 AgR, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30.8.2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 18.9.2019 PUBLIC 19.9.2019). “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

DRAP. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. O Tribunal de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. 'Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida' (Súmula 636/STF). 3. A matéria está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 4. A reversão do julgado impõe o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula 279 do STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo interno a que se nega provimento" (RE 1204883 AgR, Relator(a): Alexandre De Moraes, Primeira Turma, julgado em 06.8.2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13.8.2019 PUBLIC 14.8.2019).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa à Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1161784 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30.11.2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10.12.2018 PUBLIC 11.12.2018).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 23 de agosto de 2021, pág. 184/185).

Ministra Rosa Weber.

RELATORA

Acórdãos do TSE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIALELEITORAL Nº 0600209-87.2020.6.26.0194 - PORTO FERREIRA - SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90.

INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESENÇA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, unânime, manteve-se indeferido o registro de candidatura da embargante ao cargo de vereador de Porto Ferreira/SP nas Eleições 2020 por incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90.
2. Inexistem vícios a serem supridos. Assentou-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior, reafirmada para as Eleições 2020, é de que a Justiça Eleitoral pode extrair das razões de decidir da Justiça Comum a presença cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário por prática de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o órgão competente não tenha enquadrado a conduta, de modo expresso, nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92.
3. Consignou-se que, na hipótese, o TRE/SP extraiu o dolo, o dano ao erário e o enriquecimento ilícito a partir do julgado da Justiça Comum em que se condenou a embargante por ato de improbidade administrativa, por ter se afastado temporariamente de cargo público por meio de licença médica – que exigia repouso absoluto –, vindo, porém, nesse interstício, a exercer a função de coordenadora política de campanha eleitoral no pleito de 2014.
4. Frisou-se que os trechos do edital condenatório, transcritos pelo Tribunal a quo, revelam que “a ré somente tinha problemas de saúde para trabalhar, mas para participar de campanhas políticas [...] estava muito bem disposta” e que ela “usou do cargo público que ocupa para enriquecer-se ilicitamente”.
5. Ademais, apontou-se que, além da suspensão dos direitos políticos, a embargante foi condenada ao “pagamento de multa equivalente à remuneração [...] auferida durante a sua licença, revertida em favor do Município de Porto Ferreira”.
6. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
7. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 25 de agosto de 2021, pág. 121/124).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600289-85. 2020. 6. 26. 0312 (PJe) - UCHOA - SÃO PAULO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE/SP. RECONHECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E DETERMINADA A DIPLOMAÇÃO E POSSE IMEDIATA DO PREFEITO ELEITO EM 2020.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, apesar de ter mantido o indeferimento do registro de candidatura de Jurandir Ferrarezi ao cargo de vice-prefeito do Município de Uchoa/SP – levado a efeito pelo TRE/SP com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990,

tendo em vista a desaprovação das contas do candidato relativas ao exercício de 2016, quando exerceu o cargo de presidente da Casa Legislativa daquela municipalidade –, afastou a cassação da chapa majoritária, a fim de assegurar que o candidato José Claudio Martins assumisse o cargo de prefeito.

2. Hipótese em que se encontram presentes as circunstâncias que levaram este Tribunal, no exame da questão de ordem suscitada no julgamento dos ED-AgR-REspe nº 83-53/GO (rel. designado Min. Luiz Fux, julgados em 26.6.2018, DJe de 14.9.2018) e, posteriormente, no julgamento do REspe nº 0601619-93/AP (rel. Min. Og Fernandes, PSESS de 16.10.2018) e do AgR-REspe nº 93-09/BA (rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.6.2019, DJe de 16.8.2019), a excluir o que delineado no princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas, previsto no art. 91 do CE.

3. A sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da candidatura de Jurandir Ferrarezi ao cargo de vice-prefeito foi prolatada anteriormente ao prazo final de substituição das candidaturas, previsto no art. 13 da Lei nº 9.504/1997, tendo a reversão, pelo TRE/SP, por sua vez, ocorrido apenas três dias antes do pleito, em 12.11.2020, por ocasião do julgamento do recurso interposto pelo MPE. Ou seja, na derradeira data para substituição – 26.10.2020 –, havia um deferimento prévio do registro da chapa majoritária indicada pela coligação agravada capaz de gerar uma expectativa mínima de que a candidatura ao cargo de vice-prefeito era viável.

4. Também não se verifica, à luz do que delineado nos votos condutores dos arrestos regionais, prova alguma de que a manutenção da candidatura do vice-prefeito tenha se dado de forma deliberada, como forma de conspurcar a legitimidade do pleito, isto é, de atrair votos para o candidato titular da chapa e macular o resultado das urnas.

5. Na esfera peculiar do Direito Eleitoral, vigora “[...] o princípio do in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário” (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

6. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte – segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral” –, que, como cediço, de acordo com a orientação deste Tribunal, pode ser utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre. Precedente: AgR-REspe nº 235-26/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 15.3.2018, DJe de 9.4.2018.

7. Para chegar à conclusão pretendida pela PGE, de que a manutenção do candidato a vice na chapa teve por finalidade retirá-lo da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral e influir no resultado das eleições, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

8. Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão questionada, que, por estar embasada na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, deve subsistir.

9. Negado provimento ao agravo interno e determinado que o agravado José Claudio Martins seja imediatamente diplomado e empossado no cargo de prefeito do Município de Uchoa/SP.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática que declarou a divisibilidade da chapa e permitiu o aproveitamento dos votos pelo candidato a prefeito e sua permanência no cargo, e determinou a imediata comunicação ao TRE/SP, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 24 de agosto de 2021, pág. 07/25).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600091-77.2020.6.20.0033 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ARTIGO 57-B, § 1º, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. Nos termos do art. 57-B, §1º, da Lei 9.504/97, é permitida a publicação, na internet, de conteúdo eleitoral que seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações desde que os respectivos endereços eletrônicos, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhados sejam comunicados à Justiça Eleitoral no RRC ou DRAP à JUSTIÇA ELEITORAL dos endereços eletrônicos existentes, viabilizando um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual. Inteligência do art. 57-B, I a IV e respectivo §1º e art. 24, VIII, da Resolução TSE 23.609/2019.
3. Os mencionados preceitos normativos devem ser interpretados conjuntamente com o disposto no art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), considerando-se “aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, o que inclui, sem qualquer margem de dúvida, os aplicativos de redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter.
4. As regras eleitorais que exigem comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de sites, blogs, redes sociais, pelos candidatos, não ofendem a liberdade de expressão, pois não possuem “a finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático” (ADI 4451, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6/3/2019). Pelo contrário, viabilizam seu exercício, assegurando-se o interesse constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas.
5. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 23 de agosto de 2021, pág. 46/49).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600272-79.2020.6.26.0011 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ACÓRDÃO

PUBLICADO APÓS O REGISTRO. DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO PLEITO. FATOS QUE MOTIVARAM O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DESDE O PRIMEIRO GRAU. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da LC 64/90 é indispensável a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) por ato doloso de improbidade administrativa; c) que importe lesão ao patrimônio público; d) e enriquecimento ilícito; e) condenação à suspensão dos direitos políticos.

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da LC 64/90 não prescinde da publicação do acordão condenatório. Contudo, fundada a impugnação do registro nos fatos que ensejaram a condenação por improbidade e tendo a publicação, embora posterior ao prazo de registro, ocorrido antes do dia das eleições, nada obsta seja considerada pela Corte Regional Eleitoral, instância ordinária, especialmente porque desde o início o impugnado teve plenamente assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem surpresas ou reviravoltas de última hora.

3. Tal interpretação se amolda às peculiaridades do período eleitoral, que reclamam celeridade e necessidade de estabilização das relações políticas e, sem afastar-se do imperativo do devido processo legal, atende a um só tempo ao imperativo constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII), os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da efetividade, e preserva probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na presente hipótese, todos os requisitos da inelegibilidade estão preenchidos, de modo que alterar a conclusão do TRE/SP, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 24 do TSE.

5. Recurso Especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral para manter o indeferimento do registro de candidatura de Aparecido Sério da Silva para o cargo de vereador do Município de Araçatuba/SP nas eleições de 2020 e tornar definitiva a anulação dos votos a ele atribuídos, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão.

Brasília, 20 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 19 de agosto de 2021, pág. 139/165).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600057-31.2020.6.24.0053 (PJe) - SÃO JOÃO BATISTA - SANTA CATARINA

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. CANDIDATO A PREFEITO. OUTDOOR. TEXTO SEM RELAÇÃO DIRETA COM AS ELEIÇÕES. INDIFERENTE ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra arresto unânime do TRE/SC em que se afastou multa por propaganda irregular em outdoor.

2. Esta Corte já assentou que o primeiro critério a ser analisado para verificar se uma conduta caracteriza propaganda extemporânea ilícita é se a mensagem veiculada possui conteúdo eleitoral, pois em caso negativo não incidem as normas que regem os pleitos. Precedentes.

3. No caso, extrai-se do aresto a quo que o recorrido (empresário) foi responsável pela instalação de outdoor no Município de São João Batista/SC com a mensagem “Estevan Vem Aí” no mês de outubro de 2019, que supostamente faria referência à candidatura de Estevan do Nascimento no ano seguinte.

4. Não há falar em propaganda extemporânea irregular, pois a publicidade não tratou de votos, eleições nem partido político, mas, ao contrário, possuía texto lacônico e enigmático.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público em face de acórdão do TRE/SC assim ementado (ID 64.955.538):

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – IMPULSIONAMENTO DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS – INSTALAÇÃO DE OUTDOOR – LEI N. 9.504/1997, ARTS. 36, 36-A E 39, § 8º, E 57-C – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE MULTA.

IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS NAS REDES SOCIAIS – POSTULAÇÃO MINISTERIAL DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO – VÍCIO DECISÓRIO NÃO APARENTE – CONSIGNAÇÃO EXPRESSA PELO MAGISTRADO DO CRITÉRIO JURÍDICO DA RAZÃO DE DECIDIR.

OUTDOOR – MENSAGEM ENIGMÁTICA: “ESTEVAN VEM AÍ” – AUSÊNCIA DE SIGNOS ELEITORAIS TÍPICOS – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO A CANDIDATOS – CONOTAÇÃO DE “INDIFERENTE ELEITORAL” – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PRECOCE – NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL AO USO DO ARTEFATO PUBLICITÁRIO.

RECURSO PROVIDO.

Na origem, o Ministério Público, com base nos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei 9.504/97, ajuizou representação por prática de propaganda antecipada irregular (instalação de outdoor com mensagem de caráter eleitoral e impulsionamento de publicações em redes sociais) contra (i) Estevan do Nascimento (candidato a prefeito de São João Batista/SC em 2020); (ii) Joel Ricardo (ora recorrido – empresário que tomou a iniciativa de instalar o outdoor); e (iii) Deusdith Grimm (empresário individual que de fato instalou a publicidade).

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido apenas em relação a Joel Ricardo, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

O TRE/SC reformou o decisum de primeiro grau para afastar a multa imposta sob o argumento de que a mensagem veiculada no outdoor é um indiferente eleitoral.

No recurso especial, alegou-se, em suma (ID 64.955.888):

- a) afronta ao art. 38, § 8º, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que (i) “restou devidamente comprovada a existência de propaganda eleitoral por parte do ora recorrido em benefício de Estevan Nascimento”, não se tratando de indiferente eleitoral (fls. 6-7); e (ii) o tempo em que a publicidade permaneceu exposta é irrelevante (fl. 9);
- b) “não há como não se considerar propaganda eleitoral aquela com nítido viés eleitoral e que objetiva, com a mensagem, a franca e deliberada exposição do nome do futuro

candidato ao eleitorado do município, buscando firmá-lo no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida e potencial candidato nas próximas eleições, através de meio vedado pela legislação para a sua veiculação, o qual tem a potencialidade de atingir número expressivo de eleitores”.

Contrarrazões apresentadas (ID 64.956.188).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (ID 141.650.438).

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos resume-se a aferir se houve propaganda antecipada irregular por meio de outdoor, em desconformidade com os arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que dispõem:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No ponto, esta Corte já assentou que o primeiro critério a ser analisado para verificar se uma conduta caracteriza propaganda extemporânea ilícita é se a mensagem veiculada possui conteúdo eleitoral, pois em caso negativo não incidem as normas que regem os pleitos. Nesse sentido, menciono:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO E DE NOME. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. [...] DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 3. Ainda na linha desse entendimento, tem-se que os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em “indiferentes eleitorais”, que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscrições da legislação eleitoral.

4. No caso, extrai-se das premissas emolduradas no acórdão que o agravado veiculou por meio de outdoor, que ficou exposto pelo período de dois meses próximos às eleições, mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população, na qual constava seu nome, mas não havia pedido explícito de votos.

5. As aludidas circunstâncias são insuficientes para denotar o caráter eleitoral da publicidade, visto que a veiculação de congratulação relativa à data comemorativa e do nome do pretenso candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não evidencia ato de pré-campanha.

Agravo interno a que se nega provimento

(REspEl 0603077-80, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3/10/2019)

(sem destaques no original)

No caso, extrai-se do aresto a quo que o recorrido Joel Ricardo (empresário) foi responsável pela instalação de outdoor no Município de São João Batista/SC com a mensagem “Estevan Vem Aí” no mês de outubro de 2019.

O TRE/SC não reconheceu a existência de propaganda extemporânea irregular, pois concluiu que a mensagem do outdoor em questão caracterizaria “indiferente eleitoral”.

Veja-se:

[...]

No ponto, a mensagem impugnada, difundida por outdoor exposto no Município de São João Batista (cuja instalação foi, confessadamente, de iniciativa de JOEL RICARDO), cinge-se aos dizeres “Estevan Vem Aí”.

Desde logo, se observa, da enigmática frase, que são ausentes os signos típicos eleitorais, notadamente remissão manifesta ao pleito, identificação partidária e pedido de voto a candidato – que são os ingredientes próprios à propulsão de causas eleitorais. Logo, de propaganda eleitoral antecipada não se cuida, à vista dos termos que são meramente afetos à promoção pessoal.

[...]

Com efeito, como bem salientou o TRE/SC, a publicidade não tratou de votos, eleições nem partido político, mas, ao contrário, possuía texto lacônico e enigmático.

Em suma, a falta de conteúdo eleitoral no artefato instalado afasta a incidência das regras dos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de julho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 25 de agosto de 2021, pág. 32/34).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600386-91.2020.6.24.0037 (PJe) -
PIRATUBA - SANTA CATARINA**

DECISÃO:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEREADOR. MATERIAL IMPRESSO. DIVULGAÇÃO. NOME DO PARTIDO. AUSÊNCIA. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPAGANDA DE CANDIDATO MAJORITÁRIO CUSTEADA POR CANDIDATO AO PLEITO PROPORCIONAL. NOME DO VICE. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Mareci Stempcosqui contra acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), por maioria, manteve sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular sob a alegação de que a recorrente teria distribuído material impresso de sua campanha ao cargo de vereador de Piratuba/SC, sem a indicação do respectivo partido, e do nome do candidato a vice-prefeito na chapa majoritária apoiada, o que ensejou aplicação de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O acórdão regional foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS SEM INDICAÇÃO DA SIGLA PARTIDÁRIA (CE, ART. 242),

NEM MENÇÃO AO NOME DO VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA (LEI N. 9.504/1997, ART. 36, § 4º) – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – DECISÃO EXPONDO, AINDA QUE DE FORMA CONCISA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR – REJEIÇÃO – PROVA JUNTADA AOS AUTOS ATESTANDO A IRREGULARIDADE DO MATERIAL IMPRESSO – AUSÊNCIA DE TODAS AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO PARA PROPICIAR AO ELEITOR A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DAS CANDIDATURAS DIVULGADAS – ILICITUDE CONFIGURADA EM RAZÃO DO MERO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL – RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA DECORRENTE DO BENEFÍCIO AUFERIDO E DA DESÍDIA EM NÃO FISCALIZAR A PRODUÇÃO DO MATERIAL DE CAMPANHA – CULPA IN VIGILANDO (ENUNCIADO TRE/SC N. 26 – ELEIÇÕES 2020) – FIXAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DESPROVIMENTO. (ID nº 99803688)

No recurso especial (ID nº 99804038), apontada violação ao art. 242 do Código Eleitoral (CE) e aos §§ 3º e 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial, com base nos seguintes argumentos:

- i) a ausência do nome da legenda partidária no material de campanha não justifica aplicação de multa, à míngua de previsão de sanção no art. 242 do CE; e
- ii) no atinente à não indicação do nome do candidato ao cargo de vice-prefeito, consabido que o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições tem aplicação restrita às eleições majoritárias e não alcança as eleições proporcionais.

Aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, tendo por paradigma julgado do TRE/MG.

O apelo foi admitido (ID nº 99804338).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (ID nº 140807888).

O recurso especial não reúne condições de êxito. De plano, cumpre ressaltar ser incontroversa a divulgação de material impresso de campanha sem o nome da legenda pela qual concorreu a recorrente, bem como, no verso do mesmo material, a divulgação de publicidade em conjunto com candidato a prefeito sem a indicação do nome do respectivo vice.

No atinente à primeira irregularidade, sustenta a recorrente a impossibilidade de aplicação de multa, à míngua de sanção previamente estabelecida no art. 242 do CE. A tese, contudo, não foi objeto de debate e decisão prévios na instância de origem, a inviabilizar seu exame por este Tribunal Superior, ausente o indispensável requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72/TSE.

Também sem razão quanto ao argumento de que o § 4º do art. 36 a Lei nº 9.504/97 teria aplicabilidade restrita ao pleito majoritário, não alcançando propaganda patrocinada por candidato a cargo proporcional.

Da literalidade do dispositivo extrai-se que “na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular”.

A importância de que a propaganda em benefício de candidatos majoritários conte cole o nome dos respectivos vices ou suplentes tem sido reiteradamente confirmada neste Tribunal Superior, consoante se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 36, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 28 E 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A veiculação de propaganda eleitoral a cargo majoritário com a exibição somente do nome do titular, desacompanhada do nome do respectivo vice, implica violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, impondo a aplicação da pena de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

[...]

(AgR-REspEl nº 79-30/ES, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12.2.2019)

[...]

3. À violação do § 4º do art. 36 da Lei das Eleições propaganda de candidato a cargo majoritário em que não consta o nome do candidato a Vice é aplicável a multa prevista no § 3º, a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito (Precedentes: RP 1073-13 e ED-R-Rp 1091-34/DF, ambas da relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto); (AgR-AI 127-96, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.11.2017).

(AgR-AI nº 33-89/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 28.5.2019)

À toda evidência, busca a norma assegurar ao eleitor conhecimento amplo da composição da chapa majoritária, a fim de que o exercício da cidadania ativa ocorra de forma consciente. Nesse sentido, o TSE já afirmou que o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 “possui especial relevância para dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto” (RP nº 1073-13/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.8.2014).

Justamente à luz dessa teleologia, fundada na transparência das campanhas eleitorais, é que as propagandas de candidatos majoritários devem observar o dispositivo em referência, ainda que custeadas por candidatos ao pleito proporcional. Exegese em sentido contrário mitigaria substancialmente a finalidade almejada pelo legislador por omitir informação essencial ao correto convencimento do eleitorado.

Ademais, não parece lógico entender que o eleitor deva ser cientificado sobre a identidade de vice e suplentes somente na propaganda realizada pelos candidatos ao pleito majoritário e que o mesmo dever de esclarecimento não seja imposto aos candidatos proporcionais na divulgação de candidaturas majoritárias.

No caso, a recorrente efetivamente divulgou propaganda conjunta com o candidato ao cargo de prefeito apoiado por sua legenda e olvidou-se de nela incluir o nome do respectivo vice, descumprindo, portanto, a obrigação imposta no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 19 de agosto de 2021, pág. 127/130).

Ministro CARLOS HORBACH.

RELATOR